



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 619-29.2012.6.21.0029

Procedência: PROGRESSO – RS (29ª ZONA ELEITORAL - LAJEADO)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EDEGAR ANTONIO CERBARO

LUCIANO GAECIA DOS PASSOS

Recorridos: EDEGAR ANTONIO CERBARO

LUCIANO GARCIA DOS PASSOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. EXCEÇÕES PERMITIDAS EM LEI NÃO CONFIGURADAS. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA, SEM CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. 1. Embora o evento estivesse previsto no calendário oficial do município, entende-se que os fatos não se amoldam às exceções previstas no § 10º, porquanto tanto o patrocínio público da festa, como a distribuição de brindes realizada pessoalmente pelo prefeito, candidato à reeleição, são situações que diferem, consideravelmente, dos *“casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”*. **2.** No caso dos autos, considerando que a multa cominada no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não cabe a cassação prevista no § 5º. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelos candidatos à chapa majoritária EDEGAR ANTONIO CERBARO e LUCIANO GARCIA DOS PASSOS contra sentença (fls. 228/237), que julgou parcialmente procedente a representação para reconhecer a prática de conduta vedada, mediante a entrega de brindes custeados pelo erário, aplicando aos representados a penalidade de multa nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 5.320,50, respectivamente.

Em suas razões de recurso (fls. 238/241), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a cassação do registro ou do diploma dos representados, na forma do § 5º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, porquanto ajustada à gravidade do fato cometido. Sustenta ser proporcional a imposição da cassação dos registros dos representados diante do fato de não haver autorização legal para a aquisição de presentes com dinheiro público para posterior distribuição gratuita na Festa do Colono e do Motorista.

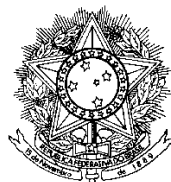
Os representados EDEGAR ANTONIO CERBARO e LUCIANO GARCIA DOS PASSOS (fls. 242/251), sustentam que a conduta não provocou qualquer desigualdade no pleito eleitoral e, por isso, não é cabível a aplicação de sanção. Referem que a Lei Municipal n.º 1.905/2012 autorizou o custeio das despesas e da organização do evento, de modo que os brindes distribuídos estão abrangidos por tal permissivo. Aduzem que a prova testemunhal e o vídeo juntado aos autos demonstram que o candidato à reeleição, ao ajudar na distribuição dos brindes, não se promoveu politicamente, pois apenas foi convidado a presentear os sorteados por ser prefeito do município. Por fim, acaso mantido o juízo de procedência, pugnam pela redução da multa ao mínimo legal.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 254/264 e 265 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 24/09/2012 (fls. 237V), e os recursos foram apresentados nos dias 26 e 27/09/2012 (fls. 238 e 242), ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, contra EDEGAR ANTÔNIO CERBARO e LUCIANO GARCIA DOS PASSOS, ambos candidatos da chapa majoritária. Sustenta a exordial que o primeiro representado, na condição de Prefeito de Progresso e em benefício de sua candidatura à reeleição, teria patrocinado evento usualmente realizado no município e distribuído brindes em nome da administração pública, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

"No dia 20 de julho de 2012, na localidade de Cabeceira de Tocas, interior de Progresso/RS, o representado EDEGAR ANTÔNIO CERBERO, na condição de Prefeito Municipal de Progresso e candidato à reeleição, distribuiu, gratuitamente, quatro cobertores térmicos (avaliados em R\$ 580,00 – nota fiscal 2499 – Mercado Karibe); três edredons (avaliados em R\$ 285,00 – nota fiscal 6533 – Loja Viva Modas); dois cremes hidratantes, dois cremes para mãos e dois sabonetes (avaliados em R\$ 108,00 – nota fiscal 2676 – FG Farmácia) e cinco aparelhos de jantar, um faqueiro, um grill, duas chaleiras e uma garrafa térmica (avaliadas em R\$ 783,00 – nota fiscal 918 – Lojas Certel), em favor de diversos eleitores daquela Municipalidade, (...), os quais receberam aqueles brindes diretamente das mãos do representado EDEGAR ou foram por ele imediatamente cumprimentados.

Naquela oportunidade, ocorreu em Cabeceira de Tocas a Festa do Colono e Motorista, seguida de churrasco comemorativo e baile, à qual compareceram centenas de moradores das mais variadas localidades de Progresso, citando-se, Araçá, Batovira, Lagoa Dutra e Campo Branco, e cidades do entorno, inclusive, Lajeado, e o representado EDEGAR se valeu ilicitamente daquele momento para promover, em prol da sua candidatura, a distribuição gratuita dos mencionados brindes pagos com o dinheiro de Progresso (...).

Assim sendo, está evidenciada a distribuição gratuita a eleitores de bens custeados pelo erário público em período vedado, destacando-se a não caracterização das excepcionalidades previstas no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97 (calamidade pública ou estado de emergência), muito menos se está frente a programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, demonstrando-se, por consectário, o abusivo propósito de captação ilícita de sufrágio tendo por lastro financeiro o patrimônio público e, noutro viés, a necessidade dos beneficiados, em prol da candidatura dos representados, justificando-se o ajuizamento da presente demanda em desfavor do representado LUCIANO."

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos

¹ "§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

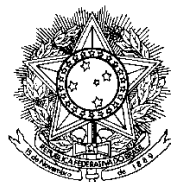
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

A partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, especialmente do vídeo juntado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL à fl. 50, restou incontroverso que o representado EDEGAR ANTÔNIO CERBARO, em face da sua condição de Prefeito do Município de Progresso, distribuiu de forma gratuita diversos brindes aos eleitores daquela municipalidade, os quais totalizaram o dispêndio de recursos públicos no valor de R\$ 1.756,00, conforme demonstram as notas juntadas às fls. 12/20.

As imagens constantes no DVD n.º 02 (fl. 50), não deixam dúvidas de que EDEGAR ANTÔNIO CERBARO, atual prefeito e candidato à reeleição, participou da distribuição de brindes aos participantes do evento, tanto que se manteve à frente do palco por quase quinze minutos. Tal situação acarretou-lhe vantagem na disputa eleitoral perante os demais candidatos, considerando o elevado número de eleitores presentes e a confusão criada entre a figura do administrador público e a do candidato.

Gize-se que a Promotoria Eleitoral encaminhou a Recomendação n.º 01/2012 (fl. 55) à Prefeitura de Progresso, advertindo o prefeito e os secretários municipais que *"se abstenham da execução de programas sociais de distribuição de bens, valores ou benefícios à população – como doação de gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de construção, passagens rodoviárias, e quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, dentre outros – salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, §10, da Lei das Eleições"*.

Ainda assim, não se submetendo à advertência feita pelo Ministério Público Eleitoral, o representado praticou a conduta vedada em benefício da sua candidatura à chapa majoritária, pois o evento patrocinado pela administração municipal não se enquadra nas exceções elencadas na lei, como bem destacou o Promotor Eleitoral (fl. 215/217): *"mesmo que se entendesse factível o patrocínio público daquele evento no ano eleitoral (...) não se deve permitir que os participantes/eleitores venham a ser*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presenteados por agentes públicos, candidatos ou não, com brindes adquiridos com dinheiro público, quadro agravado se um dos responsáveis pela entrega direta dos brindes for candidato”.

O juízo sentenciante considerou que o calendário de eventos do município, por estar sendo cumprido há diversos anos na pequena localidade de Progresso, se encontrava dentre as ressalvas legais. Em face disso, entendeu que a conformação da conduta vedada decorria apenas do fato de o representando, na condição de prefeito e candidato à reeleição, ter participado da entrega de brindes custeados pelo erário, motivo pelo qual aplicou-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 e, em relação ao representado LUCIANO, que foi beneficiado com a exposição, fixou a multa no mínimo legal (R\$ 5.320,50).

Com efeito, o custeio público do evento estava amparado em lei, pois a Lei Municipal n.º 1905/2012 (fl. 11) realmente autorizou a realização de despesas com a organização e divulgação da Festa do Colono e Motorista no valor de R\$ 3.200,00.

Todavia, embora previsto no calendário oficial do município (Lei Municipal n.º 1844/2011 às fls. 176/178), entende-se que os fatos não se amoldam às exceções previstas no § 10º, porquanto tanto o patrocínio público da festa, como a distribuição de brindes realizada pessoalmente pelo prefeito, candidato à reeleição, são situações que diferem, consideravelmente, dos “*casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*”.

Desta forma, resta configurada a infringência ao art. 73, § 10, da Lei 9.405/97, motivo pelo qual o recurso dos representados deve ser improvido.

No tocante ao valor da multa pecuniária, cominada em R\$ 20.000,00 para EDEGAR e no mínimo legal para LUCIANO, andou bem a sentença ao fixá-la em patamar distinto para cada um dos representados, considerando as peculiaridades da conduta praticada, bem como a participação no evento e suas condições pessoais.

Considerando que tanto os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos que se beneficiam da sua prática, sujeitam-se às sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legais, conforme prevê o §8º do art. 73 da Lei das Eleições², é razoável que o agente público quando também beneficiário, por ser candidato à reeleição, seja penalizado de forma mais acentuada do que o outro candidato da chapa, cuja penalização decorrerá tão somente do benefício auferido.

Veja-se que a sentença com precisão empreende tal balizamento:

“Desta forma, atenta ao princípio da proporcionalidade e considerando os vetores antes informados para a fixação da pena, em relação ao representado Luciano, que foi beneficiado com a exposição do candidato a prefeito entregando brindes, fixo a pena no mínimo legal.

No que toca ao representado Edegar, tendo em vista a condição que atualmente ostenta, chefe do Poder Executivo, o salário percebido, o número de pessoas no evento, a postura por ele tomada, sendo o protagonista da conduta e o beneficiado por ela, e as demais circunstâncias analisadas quando da avaliação da prova produzida, fixo-a em R\$ 20.000,00.” (fl. 237)

Quanto aos argumentos do ilustre Promotor Eleitoral acerca da necessidade de cassação do registro ou do diploma dos candidatos demandados, cabe destacar que a penalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições³ só é aplicável no casos mais graves de condutas vedadas, mediante a análise da gravidade do fato e das consequências geradas à igualdade dos candidatos ao pleito.

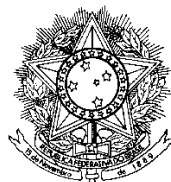
Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio⁴

“Como assentado outrora, havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas.”

²“§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

³“§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 506.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 21/08/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a conduta praticada pelo representado EDEGAR ANTÔNIO CERBARO se limitou à destinação de recursos públicos no valor de R\$ 3.200,00 (fl. 11) para aplicação em despesas de organização e divulgação da Festa do Colono e Motorista, evento realizado todos os anos na localidade, bem como à entrega de brindes aos participantes sorteados. Na ocasião não houve promoção pessoal do administrador, tampouco a identificação do representado como candidato à reeleição ou a entrega de propaganda eleitoral, de modo que não se evidenciam circunstâncias que traduzam a repercussão ou benefício eleitoral alcançados pela conduta.

Na linha da bem ponderada sentença (fl. 234), o conjunto probatório indica que não foi intensa a repercussão alcançada pela conduta, verbis:

“(…) Muito embora tenha restado demonstrado que o representado Edegar entregou brindes em festa popular, cuja compra sequer tinha autorização legal, quebrando o princípio da isonomia, que deve pautar as eleições, certo é que sua conduta limitou-se à entrega de brindes, sem qualquer manifestação política ou atitude que revelasse uma tentativa de maiores ganhos eleitorais com a conduta vedada, como por ex., ida ao palco ou manifestação pública, a que teria facilmente acesso, por sua atual condição de Prefeito.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, apresenta-se desproporcional a cassação do registro ou diploma dos representados, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária, no valor fixado na sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v1196kq057n3ngm5t4l5_61929_2012_147_121123171452.odt